



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0015519-37.2018.6.18.8000

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital interposta pela empresa VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 38/2019, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019 interposta pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 07.090.670/0001-05.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 02 (dois) dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para 29/05/2018, segunda-feira.

A impugnação foi interposta via e-mail dia 27/05/2019 sendo, portanto, tempestiva.

II – DA SÍNTSE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a aquisição de material de permanente - fragmentadora de papel, alegando que o edital é omisso “acerca do regime de funcionamento exigido do item para o qual as fragmentadoras deverão operar, havendo uma lacuna no Termo de Referência que dá margem para que o julgamento seja feito sem nenhuma objetividade”.

Recomenda retificação do edital para inserir que “a fragmentadora possua regime de funcionamento contínuo sem paradas para resfriamento de motor de 1 ou 2 horas no mínimo”, invocando artigos 3º, da Lei 8.666/93 e 48, do Decreto 5.450/2005 para fundamentar sua insurgência.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Em sendo uma irresignação decorrente de especificações contidas no Termo de Referência, solicitamos manifestação prévia da Seção de Licitações e Contratações, responsável pela aquisição, que assim conclui:

Senhor Pregoeiro,

Os autos foram encaminhados para esta unidade para manifestação acerca do teor do recurso interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E**

COMÉRCIO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019, cujo objeto é a aquisição fragmentadoras.

A empresa alega possível omissão na descrição do objeto a ser licitado, especificamente quanto ao regime de funcionamento no qual as fragmentadoras deverão operar, de modo que não consta o tempo que a máquina deverá funcionar.

Todavia, a descrição contida no Termo de Referência 02/2019 menciona que a fragmentadora de papel deverá conter “Ciclo de funcionamento de longos períodos de uso, **sem parada para resfriamento**”. Como se percebe, a descrição, ao mencionar de forma clara a expressão “sem paradas para resfriamento”, consiste basicamente na definição do regime contínuo de funcionamento, excluindo-se, portanto, fragmentadoras que funcionem sob o regime intermitente de funcionamento, que exigem paradas para resfriamento do motor.

Importante salientar que a exigência de funcionamento sem paradas para resfriamento, ou seja, de uso contínuo, é descrição que melhor atende aos interesses desta Administração, tendo em vista uma série de vantagens que elencamos a seguir: a) maior segurança das informações a serem descartadas, uma vez que a fragmentadora com uso intermitente necessita de intervalos para resfriamento do motor, de modo que possíveis documentos que estejam em processo de fragmentação deverão ser interrompidos, colocando em risco o sigilo do material a ser fragmentado; b) maior rapidez no processo de fragmentação, pois os usuários não precisarão esperar para prosseguir com a fragmentação, diferentemente das fragmentadoras com paradas para resfriamento; c) menor risco de queima do motor e, consequentemente, de incêndio no caso da queima do motor.

Além disso, na pesquisa de mercado realizada por esta unidade, as fragmentadoras de uso contínuo não especificam intervalos máximos que deverão funcionar, já que tal condicionamento se refere às fragmentadoras de uso intermitente, que não se enquadram às especificações do Edital deste Regional. Reforçar-se a isso o fato de, nas propostas encaminhadas durante a pesquisa de mercado, seja mencionado, quanto ao regime de funcionamento, que a fragmentadora proposta atua sob o regime de funcionamento contínuo, sem qualquer especificação de intervalos máximos de funcionamento, justamente por não necessitarem de paradas para resfriamento. Deste modo, mencionar intervalos mínimos de funcionamento, além de ir de encontro ao próprio regime de funcionamento sem paradas para resfriamento descrito no Termo de Referência, é dado que não foi encontrado durante a pesquisa de mercado quanto às fragmentadoras que não necessitam de paradas de resfriamento.

Por fim, saliente-se que, especificamente quanto ao regime de funcionamento, tal característica foi detalhada nos mesmos termos do Edital de Licitação TRE-PI 70/2016 (“Ciclo de funcionamento de longos períodos de uso, sem paradas para resfriamento”), cujo objeto era a aquisição de fragmentadoras, e que foi realizado com sucesso, fato que demonstra que tal especificação não se mostra omissa ou incompleta.

Por todo o exposto, entendemos não ser cabível o acatamento da impugnação proposta pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações colhidas junto à Unidade demandante, vislumbramos que não assiste razão à impugnante, haja vista que foram utilizados parâmetros razoáveis como base para descrição do objeto licitado.

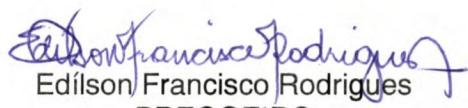
Decerto, qualquer bem adquirido pela Administração Pública deve obedecer aos parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação, sendo que sua descrição decorre de estudo prévio realizado pela unidade requisitante, sobre as especificações e preços praticados no mercado, sujeitos, ainda, ao controle de legalidade.



A especificação exigida, que atende aos parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação, informa que o equipamento deve ter “Ciclo de funcionamento de longos períodos de uso, **sem paradas para resfriamento**”. Não havendo tais paradas, conclui-se que os longos períodos se referem a uso continuo, restando ao Pregoeiro indicado para o certame um julgamento objetivo quanto a este item das especificações.

Assim, consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no inciso II, do artigo 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, acolher integralmente a manifestação da Unidade demandante e julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo intactos o edital do procedimento licitatório e sua data de abertura.

CPL, em 27 de maio de 2019.



Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO